

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 07 de junho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei 7332/2017 de autoria do Vereador Wilson Tadeu Lopes**, que “**PROIBI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, O USO DE APARELHO CELULAR E/OU SIMILAR EM SALA DE AULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise visa proibir o uso de telefone celular; games; ipod; mp3; equipamento eletrônico e/ou similar em sala de aula. Dispõe o artigo 2º que a proibição abrange as salas de aula das instituições de ensino fundamental e médio da rede pública municipal de Pouso Alegre.

Determina o artigo 3º, que deve ser fixado em local de acesso nas dependências da instituição de ensino e nas salas de aula, placas indicando a proibição com os seguintes dizeres: “**É PROIBIDO O USO DE APARELHO CELULAR E/OU EQUIPAMENTO ELETRÔNICO SIMILAR DURANTE AS AULAS**”.

No artigo 4º, dispõe que caso o estudante seja menor de idade, deverão os pais serem comunicados pela direção do estabelecimento de ensino, em caso de infração a esta Lei.

O artigo 5º ressalta que no ato da matrícula, sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação, poderá a critério da administração municipal, ser assinado pelos responsáveis pelo estudante matriculado, termo expresso dispondo acerca da proibição de utilização de aparelho celular e/ou similar em salas de aula.

O artigo 6º registra que compete ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação. E o artigo 7º dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos

em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei 7332/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico